



Belém de Maria (PE), quarta-feira, 28 de maio de 2020.

Ofício GP nº 074/2020.

AO
PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA,
ESTADO DE PERNAMBUCO

| |
|---|
| CÂMARA DE VEREADORES DE BELÉM PROTOCOLO CENTRAL Nº 229 DATA 28/05/2020 HORA: 08:00 <i>[Assinatura]</i> |
|---|

CÓPIA

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2020, PARA APRECIÇÃO, DISCURSÃO E VOTAÇÃO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, SR. ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, considerando as atribuições legais conferidas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação, discursão e votação o Projeto de Lei Municipal nº007/2020, que “dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

[Assinatura]
ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA



Belém de Maria (PE), quarta-feira, 28 de maio de 2020.

MENSAGEM Nº 007/2020

ILUSTRES VEREADORES.

O artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal preceitua com clareza que é de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas Constituições da República, e do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, encaminhamos para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O projeto em comento tem como objetivo proporcionar medidas temporárias emergenciais, destinadas a população de baixa renda, para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), que entre outras disposições estabelece em seu artigo 1º a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para o conjunto de consumidores residenciais classificados como baixa renda no âmbito do Município de Belém de Maria.

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, que prever medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

No entanto, referida Medida Provisória não estende seus efeitos no que tange aos tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica, em especial com relação a COSIP, nesta senda, importa mencionar que a cobrança permanecerá em relação aos contribuintes que não se encaixam como consumidor de baixa renda, recaíndo os efeitos benéficos apenas aos consumidores que se encaixem nas disposições desta Lei Municipal.

Neste diapasão, importa aludir que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas editaram a Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 05/2020, que entre outras medidas recomenda que os titulares do Poder Executivo conceda por meio de Lei Municipal a *isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do*




Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência”.

Desta feita, tendo em vista a urgência em viabilizar medidas sociais e econômicas para reduzir os efeitos provocados pela pandemia decorrente do coronavírus, em especial com relação as classes de baixa renda, bem como pela necessidade de promover Políticas Públicas em sintonia com as medidas promovidas pelo Governo Federal e Estadual, o Poder Executivo Municipal inicia o presente processo legislativo, com a finalidade de proporcionar melhor efetividade ao momento de crise financeira que estamos vivenciando, buscando sempre medidas que possam beneficiar toda coletividade.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Atenciosamente;


ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica concedida a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, crédito tributário previsto na Lei Municipal nº 523, de 14 de abril de 2005, para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda instituídas pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de junho de 2020 a 30 de julho de 2020, tenha sido inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Parágrafo único. A isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal e as concessionárias de energia com a qual mantém convênio, deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas no parágrafo único e no caput do art. 1º desta Lei Municipal, o seu direito à isenção, conforme regulamentação.

Art. 3º. As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que perderem a condição estabelecida no art. 1º desta Lei, deixarão de ter direito à isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 4º. Nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras beneficiadas pela isenção, previsto no art. 1º desta Lei, deverão constar em destaque, no canto superior direito, que referida isenção foi instituída por meio desta Lei Municipal.

Henrique Lourenço
CAB/GAB/PE 43.404



Art. 5º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, deverão ser expedidas pela Secretária de Administração do Município de Belém de Maria-PE.

Art. 6º. A isenção prevista nesta Lei Complementar terá vigência até o dia 30 de julho de 2020, sendo que, após o referido prazo, a isenção restringir-se-á ao constante no art. 16 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), quarta-feira, 27 de maio de 2020.

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

Analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica em 27.05.2020.

Henrique Lourenço

SAB OAB/PE 43.404



Belém de Maria (PE), quarta-feira, 28 de maio de 2020.

Ofício GP nº 074/2020.

AO
PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA,
ESTADO DE PERNAMBUCO

| |
|--|
| CÂMARA DE VEREADORES DE BELEM DE MARIA |
| PROTOCOLO CENTRAL N° 229 |
| DATA: 28/05/2020 HORA: 08:00 |
| <i>AB</i> |

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2020, PARA APRECIÇÃO, DISCURSÃO E VOTAÇÃO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, SR. ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO.

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, considerando as atribuições legais conferidas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação, discursão e votação o Projeto de Lei Municipal nº007/2020, que “dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço.

Atenciosamente;


RÓBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

Belém de Maria (PE), quarta-feira, 28 de maio de 2020.

MENSAGEM Nº 007/2020

ILUSTRES VEREADORES.

O artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal preceitua com clareza que é de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas Constituições da República, e do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, encaminhamos para análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O projeto em comento tem como objetivo proporcionar medidas temporárias emergenciais, destinadas a população de baixa renda, para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), que entre outras disposições estabelece em seu artigo 1º a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para o conjunto de consumidores residenciais classificados como baixa renda no âmbito do Município de Belém de Maria.

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, que prever medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

No entanto, referida Medida Provisória não estende seus efeitos no que tange aos tributos incidentes sobre a comercialização de energia elétrica, em especial com relação a COSIP, nesta senda, importa mencionar que a cobrança permanecerá em relação aos contribuintes que não se encaixam como consumidor de baixa renda, recaindo os efeitos benéficos apenas aos consumidores que se encaixem nas disposições desta Lei Municipal.

Neste diapasão, importa aludir que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas editaram a Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 05/2020, que entre outras medidas recomenda que os titulares do Poder Executivo conceda por meio de Lei Municipal a *isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do*



Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência”.

Desta feita, tendo em vista a urgência em viabilizar medidas sociais e econômicas para reduzir os efeitos provocados pela pandemia decorrente do coronavírus, em especial com relação as classes de baixa renda, bem como pela necessidade de promover Políticas Públicas em sintonia com as medidas promovidas pelo Governo Federal e Estadual, o Poder Executivo Municipal inicia o presente processo legislativo, com a finalidade de proporcionar melhor efetividade ao momento de crise financeira que estamos vivenciando, buscando sempre medidas que possam beneficiar toda coletividade.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Atenciosamente;

ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica concedida a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, crédito tributário previsto na Lei Municipal nº 523, de 14 de abril de 2005, para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda instituídas pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de junho de 2020 a 30 de julho de 2020, tenha sido inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Parágrafo único. A isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal e as concessionárias de energia com a qual mantém convênio, deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas no parágrafo único e no caput do art. 1º desta Lei Municipal, o seu direito à isenção, conforme regulamentação.

Art. 3º. As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que perderem a condição estabelecida no art. 1º desta Lei, deixarão de ter direito à isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 4º. Nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras beneficiadas pela isenção, previsto no art. 1º desta Lei, deverão constar em destaque, no canto superior direito, que referida isenção foi instituída por meio desta Lei Municipal.

Henrique Lourenço

CPF: 048.404.404

RUA ESTRADA DO ENA, S/N, BELEM DE MARIA-PE, email: belemdemaria@belemdemaria.pe.gov.br
CNPJ: 10.184.703/0001-70 ,TELEFONE: (81) 3686-1066



Art. 5º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, deverão ser expedidas pela Secretária de Administração do Município de Belém de Maria-PE.

Art. 6º. A isenção prevista nesta Lei Complementar terá vigência até o dia 30 de julho de 2020, sendo que, após o referido prazo, a isenção restringir-se-á ao constante no art. 16 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), quarta-feira, 27 de maio de 2020.


ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

Analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica em 27.05.2020.

Henrique Lourenço


SAB/DA/PE 43.404



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do **caput** do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir: (Incluído pela Medida Provisória nº 950, de 2020)

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e (Incluído pela Medida Provisória nº 950, de 2020)

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. (Incluído pela Medida Provisória nº 950, de 2020)

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

L- até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III- a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V- as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

....." (NR)

"Art. 3º

I -

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

II -

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

....." (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

O Trabalho Continua

LEI MUNICIPAL Nº 523/2005

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado no
lugar de costume, a presente Portaria, Decreto
e Leis.
Em, 14/05/2005

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e face ao permissivo constante no art. 146, III, "a" e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de forma soberana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme alíquotas abaixo estabelecidas:

I – Faixa de Consumo Residencial:

| | |
|---------------------------|--|
| a) até 30 Kwh | R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos); |
| b) de 31 a 50 Kwh..... | R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos); |
| c) de 51 a 100 Kwh..... | R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos); |
| d) de 101 a 150 Kwh..... | R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos); |
| e) de 151 a 300 Kwh..... | R\$ 7,84 (sete Reais e oitenta e quatro centavos); |
| f) de 301 a 500 Kwh..... | R\$ 13,94 (treze Reais e noventa e quatro centavos); |
| g) de 501 a 1000 Kwh..... | R\$ 26,05 (vinte e seis Reais e cinco centavos); |
| h) acima de 1000 Kwh..... | R\$ 52,02 (cinquenta e dois Reais e dois centavos). |

II – Faixa de Consumo Comercial ou Industrial:

| | |
|---------------------------|---|
| a) até 30 Kwh..... | R\$ 1,63 (um Real e sessenta e três centavos); |
| b) de 31 a 50 kwh..... | R\$ 2,23 (dois Reais e vinte e três centavos); |
| c) de 51 a 100 Kwh..... | R\$ 4,13 (quatro Reais e treze centavos); |
| d) de 101 a 150 Kwh..... | R\$ 6,85 (seis Reais e oitenta e cinco centavos); |
| e) de 151 a 300 Kwh..... | R\$ 12,27 (doze Reais e vinte e sete centavos); |
| f) de 300 a 500 Kwh..... | R\$ 21,87 (vinte e um Reais e oitenta e sete centavos); |
| g) de 501 a 1000 Kwh..... | R\$ 40,94 (quarenta Reais e noventa e quatro centavos); |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

O Trabalho Continua

h) acima de 1000 Kwh..... R\$ 81,75 (oitenta e um Reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º. A Contribuição criada pelo artigo anterior será cobrada de todos os consumidores de energia elétrica do Município, onde existir iluminação pública nas vias, praças e logradouros, inclusive nos distritos.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, para operacionalização da cobrança da referida Contribuição, podendo incluir na conta mensal dos consumidores.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber, inclusive, pela mesma via, fica autorizado a alterar/corrigir os valores mencionados nas tabelas constantes nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2005.

Wilson de Lima e Silva
Prefeito Constitucional



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 05/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional ("Emergência") decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e a de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2) foi elevado à categoria de "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de

calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser implementado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre medidas temporárias a serem adotadas exclusivamente para o enfrentamento da Emergência, com a finalidade de viabilizar recursos necessários, em tempo hábil, à diminuição dos danos;

CONSIDERANDO os impactos econômicos causados pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Emergência e seus reflexos negativos no volume das receitas dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP);

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 573.675 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), considerou a COSIP um "tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte";

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, desvinculou de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, e outras receitas correntes;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, é autoaplicável, de eficácia plena, não reclamando regulamentação legislativa subsequente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, para conceder Interpretação Conforme a Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a Emergência, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública, estabeleceu, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, o desconto de 100% da tarifa de energia elétrica para a parcela do consumo inferior ou igual a

220 (duzentos e vinte) kWh/mês para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.971, de 23 de abril de 2020, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, isentou do ICMS, em relação à energia elétrica, o fornecimento para consumo residencial de baixa renda até a faixa de consumo de 220 kWh/mês, bem como a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS 42/2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020, orientou no sentido da priorização de gastos com o enfrentamento da Emergência;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. Conceder, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;
2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:
 - a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;
 - b. Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e
 - c. A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, 06 de maio de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas